



FOLHA DE INFORMAÇÃO

SERVIDORA: [REDACTED]

RF: 28632

CARGO: PROFESSOR I JED II

ADMISSÃO.: 30/05/11

Lotada: SE - Escola Municipal Nathércia Ferreira Perrella

ASSUNTO.: Falta de assiduidade

RELATÓRIO FINAL

DA INSTAURAÇÃO

Instaurou-se esta Sindicância, por meio da Portaria nº 11.268, de 10 de julho de 2019, sendo composta a Comissão Sindicante e Processante pelos seguintes membros: Claudyana Sousa Medeiros (presidente), Elias Almeida da Silva (vice-presidente), Hemilene Monteiro Gomes, Roberto Luiz Lozargo e Rita de Souza Camelo, para apuração de falta de assiduidade da servidora [REDACTED] - RF: 28632 - Professora I JED II.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi autuado no dia 27 de fevereiro de 2020, a pedido da Secretaria de Administração conforme solicitação de fls. 04, devido às faltas injustificadas da servidora, no período de 21/01/20 a 31/01/20.

Para a abertura do Processo Administrativo Disciplinar foram juntados os seguintes documentos: Solicitação de abertura de processo pelo Núcleo de Apontamento e Frequência (fl. 04) e apuração do ponto eletrônico (janeiro/2020 - fl. 05),

A servidora [REDACTED] foi ouvida no dia 17/03/21 (fls. 13 e verso) e juntou justificativa às fls. 17/18.

A diretora da escola, Sra Fernanda Oliveira prestou esclarecimentos às fls. 22.



DOS FUNDAMENTOS

Diante da situação fática e da análise documental, no caso concreto, os membros da Comissão deliberaram por economia e pelo princípio da celeridade processual pela elaboração do Relatório Final, visto que as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde do feito e para a finalização da instrução processual.

Ademais, não há nos autos, bem como na referida apuração, fatos novos que ensejassem a oitiva de outras partes no referido processo.

Cumpre salientar que o presente procedimento disciplinar foi realizado observando a Lei Complementar Municipal nº 01, de 08 de março de 2002, que estabelece o Estatuto dos Servidores Público de Mauá, em especial em seus artigos 124 à 135.

Dito isso, passamos à análise do cometimento das faltas injustificadas cometidas pela servidora e do quanto foi apurado nos autos, concluindo que, não há provas suficientes para comprovar o dolo da professora em faltar deliberadamente, o que, caso contrário, ensejaria a penalidade de demissão.

Isto porque, no presente caso, temos mais provas indicando que a servidora realmente acreditou estar em férias, do que o contrário, e não apenas pelo que foi dito por ela em oitiva, quando foi perguntado o motivo das faltas. Neste mesmo sentido a diretora da escola afirmou que os professores não recebem informativos sobre os dias que estarão em férias, com exceção do portal do servidor - RH On line, sobre o qual a professora alegou estar bloqueada no período que poderia ter pesquisado tais dados.

Frise-se que, o que contribui para sua falsa percepção de direito às férias no mês de janeiro, é o fato de que, por ser professora, em 08 anos anteriores gozou férias no mês de janeiro completo, sem conhecer que faltas injustificadas do ano anterior diminuiria o período de férias, e até mesmo licenças médicas interferem na fruição desse direito.

Por outro lado, a própria Secretaria de Educação não apresentou documentos que comprovassem que a servidora sabia exatamente do período de férias que teria direito naquele ano.

Evidente que todos os servidores têm o dever de acompanhar seus requerimentos, pedidos, solicitações, etc, por meio de consultas ao RH Online ou mesmo com protocolos junto ao Departamento de Recursos Humanos. E na mesma medida, por essa falha funcional, a servidora aqui apontada teve que arcar com descontos no seu salário, bem como os efeitos que as faltas injustificadas trarão.



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Assim, da mesma forma que não ficou clara a má-fé da servidora em faltar deliberadamente, o que ocasionaria uma possível demissão, ela também não apresentou documentos que confirmem sua versão, devendo assim arcar com o risco que assumiu em acreditar que estaria os 30 dias de férias, quando não tinha o direito, devendo ser mantida a situação como está (descontos e registro das faltas injustificadas).

Esses foram os principais fatores que fundamentaram a decisão desta Comissão Sindicante.

Sabendo que na aplicação das penalidades devemos observar o Princípio da Proporcionalidade, e no presente caso, avaliamos a conduta imputada à servidora (09 faltas injustificadas ocorridos no mês que ela, professora, sempre gozou suas férias - janeiro), os danos causados ao erário (prejuízo em não estar em aula/descontos em seu salário), a conduta antecedente da servidora (sua vida funcional desde sua admissão - 30/05/11), tudo conforme elencado no artigo 118 da LC 01/2002.

Assim, por todo o exposto, a Comissão entende que o processo pode ser arquivado, pois não comprovada a má-fé da servidora, bem como que a mesma já foi supostamente penalizada (perdas financeiros e efeitos das faltas injustificadas), observando que a presente decisão é exclusiva ao caso concreto.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, a Comissão Sindicante e Processante, instituída pela Portaria nº 11.268, de 10 de julho de 2019, quanto à apuração de falta de assiduidade cometida pela servidora M.F.A.S. - RF 28632, concluiu que faltaram elementos e provas que comprovassem que ela tenha agido com má-fé em faltar deliberadamente no mês de janeiro, pois é o mês que gozou férias por, no mínimo, 08 anos seguidos.

Todavia, deverá a servidora atentar-se a seus deveres e acompanhar seus pedidos, requerimentos e demais direitos junto ao RH (físico e online), pois caso haja um novo processo com acusações semelhantes a essa, poderá caracterizar reiteração de fatos, o que acarretaria, em tese, demissão.

Deste modo, a Comissão Sindicante e Processante com base nos artigos 126, § 2º, 129 ao 132 da Lei Complementar nº 1, de 08 de março de 2002 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, **SUGERE o ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar.



FOLHA DE INFORMAÇÃO

A servidora receberá uma via deste Relatório Final, assim como a Secretaria de Educação.

Após a ciência da servidora deste relato, e da decisão da autoridade competente (Secretaria de Educação), seguindo prazos de eventuais recursos e procedimentos de praxe, estes autos poderão ser arquivados, caso seja aceita nossa sugestão.

Mauá, 22 de setembro de 2021.


Glaudyana Sousa Medeiros
Presidente - relatora


Hemilene Monteiro Gomes
Vice-Presidente


Rita de Souza Camelo
Membro